



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2015 (Do Sr. Alceu Moreira)

*Tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Art. 2º O Art. 22 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido de § 5º com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 5º O descumprimento da determinação judicial concedida em medidas protetivas desta Lei é crime punido com detenção de 30 ( trinta) dias a 2 (dois) anos.

“Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Este projeto se destina a dirimir controvérsia instalada no sistema de Justiça acerca da tipicidade da desobediência na hipótese de descumprimento das medidas protetivas estabelecidas no artigo 22 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

As medidas protetivas estabelecidas no supracitado dispositivo integram o sistema de proteção estabelecido pela Lei Maria da Penha, visando contribuir para a efetivação dos direitos humanos das mulheres.

As sucessivas interpretações jurisprudenciais acerca da configuração ou não do crime de desobediência em caso de descumprimento da ordem judicial emanada em medidas protetivas da Lei Maria da Penha resultaram em interpretações divergentes entre os Tribunais Estaduais.

Atualmente, por meio de decisões monocráticas de Ministros de ambas as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se o entendimento no sentido da atipicidade.

Entretanto, o posicionamento jurídico consolidado é incompatível com o espírito da Lei Maria da Penha, cujo propósito é ampliar e não restringir as hipóteses protetivas.

Desse modo, a adequação legislativa é compromisso assumido pelo Brasil, por ocasião da Convenção de Belém do Pará (Decreto 1973, de 01/08/1996), que dispõe em seu artigo 7º, alínea “e”:

“e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;”

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça respalda-se na existência de sanções específicas de natureza civil, no caso a multa prevista no §4º do artigo 22 da Lei Maria da Penha; de natureza administrativa, no caso o auxílio de força policial, prevista no §3º do mesmo dispositivo e de natureza penal, no caso a prisão preventiva, prevista no artigo 313, III, do Código de Processo Penal. E se sustenta na ausência de previsão legal expressa quanto à tipicidade da conduta de desobediência, conforme se vê do Recurso Especial 1.387.885-MG (DJe 11/12/2013) que resume perfeitamente a problemática:

*“A questão trazida no presente recurso limita-se a determinar se constitui o crime de desobediência o descumprimento injustificado de medida protetiva imposta judicialmente nos termos da Lei 11.340/2006”.*

*Quanto ao tema, a posição doutrinária mais correta é aquela que afasta a tipicidade da conduta nos casos em que o descumprimento da ordem é punido com sanção específica de natureza civil ou administrativa. Neste sentido é a lição de ANDRÉ ESTEFAM (Direito Penal, vol. 4, São Paulo: Saraiva, 2011): Casos há em que a lei comina sanções específicas (civis ou*

*administrativas) ao ato do particular que desrespeita o comando emanado por funcionário público. Quando isso ocorrer, a caracterização do crime de desobediência ficará condicionada à existência de previsão expressa nesse sentido no preceito violado. É o que se dá, por exemplo, quando a testemunha desatende ao chamado judicial, pois o art. 458 do CPP dispõe que ela ficará sujeita ao pagamento de multa (sanção administrativa), sem prejuízo da ação penal pela desobediência. Se esta ressalva não existir, o inadimplemento do comando emitido não configurará o delito em questão. Assim, por exemplo, se um motorista deixa de cumprir a ordem de um guarda de trânsito, no sentido de retirar um veículo de determinado local, não pratica delito contra a Administração Pública, justamente porque a lei de trânsito prescreve sanções na órbita administrativa (como multa de trânsito e o guinchamento do veículo, nada dispondo sobre o crime de desobediência)”*

Explicita o Ministro Jorge Mussi, na decisão monocrática exarada no mencionado REsp que no caso das medidas protetivas da Lei Maria da Penha as sanções civis e administrativas estão previstas no artigo 22 §§ 3º e 4º e no Código de Processo Penal, vale dizer, auxílio de força policial, multa civil e prisão preventiva, não tendo o legislador disposto expressamente sobre o crime de desobediência:

*“Ou seja, a própria norma de regência determina que, na hipótese de não cumprimento das medidas de urgência aplicadas ao agressor, é cabível a requisição de força policial, a imposição de multas, a decretação de prisão preventiva (art. 312, §4º, do CPP, dentre outras sanções.”*

Verifica-se, portanto, que a ausência de norma que criminalize especificamente o descumprimento das medidas da Lei Maria da Penha, tem acarretado enorme prejuízo ao sistema de proteção.

Considerando as estatísticas apavorantes sobre a violência sofrida pela mulher, especialmente no lar, sabe-se que a cada dez minutos uma mulher é vítima de feminicídio ou lesões corporais em nosso país. Reduzir o descumprimento das medidas protetivas a simples ilícito civil é uma total irresponsabilidade e falta de compreensão desse terrível fenômeno social.

É mister que haja um tratamento penal da matéria, e que seja rigoroso o suficiente para desencorajar as atitudes que violam o sistema de proteção.

A mulher em situação de violência que procura a delegacia para registro de ocorrência pela simples violação da medida protetiva não logra êxito em fazê-lo, exceto se, além do descumprimento, tenha o agressor praticado novo ato de violência que configure fato típico.

Para noticiar o descumprimento e o risco iminente em que se encontra, a mulher se vê obrigada a conhecer os demais atores da rota crítica institucional, no caso o Ministério Público e a Defensoria Pública da Mulher, e buscá-los diretamente, ou por orientação da delegacia de polícia, a fim de que possa noticiar a violação da determinação judicial e obter providências.

O percurso é exaustivo e contribui para o desestímulo da mulher na denúncia das violências e diminui demais a confiança no sistema de justiça.

De muito maior gravidade, é ainda a situação de flagrância de descumprimento, uma vez que o entendimento jurisprudencial impede a ação imediata da Polícia Militar. Ao detectar o descumprimento da medida protetiva e aproximação do agressor ou seu retorno ao lar depois de judicialmente afastado, a mulher em situação de violência aciona o serviço 190 da Polícia Militar, mas somente poderá obter a ação policial efetiva se tiver sofrido nova ameaça ou agressão física. Por certo se trata de um imenso absurdo, que demanda correção imediata da lacuna legislativa.

É inconcebível esperar que a mulher deva, no calor dos fatos, submeter-se a mais um episódio de violência para obter a proteção estatal, mas é exatamente o que ocorre uma vez que a desobediência, por si, é interpretada pelos Tribunais como fato atípico, o que impede a autuação em flagrante do agressor.

Imperioso também destacar que haverá enorme e desnecessária sobrecarga ao Poder Judiciário, que passa a suprir inúmeras hipóteses de flagrante por meio de pedidos de prisão preventiva formulados pelo Ministério Público, o que é indesejável tanto do ponto de vista do desperdício de valiosos e escassos recursos públicos, quanto pelo retardamento na proteção da mulher.

De outro vértice, importa observar que a jurisprudência dissonante de alguns Tribunais, que seguem sustentando a tipicidade da desobediência apesar das decisões do Superior Tribunal de Justiça, é no

sentido de que a prisão preventiva sequer se trata de sanção penal, bem como outras medidas previstas na legislação não possuem caráter sancionatório, tratando-se na Lei Maria da Penha de medidas sempre acautelatórias, o que faz instalar a insegurança jurídica quanto à melhor interpretação da norma.

Assim sendo, diante da divergência exposta e tendo em vista os fins sociais a que a Lei Maria da Penha se destina, é de se reconhecer a urgência na tratativa da questão, justamente derivada da ausência no texto legal da expressa ressalva quanto à tipicidade da conduta de desobediência em caso de descumprimento da determinação judicial em medidas protetivas, independente de previsão de outras medidas sancionatórias ou acautelatórias.

Optamos, porém, pela tipificação do outro crime ao invés da desobediência, chamado “crime de descumprimento de medidas protetivas”, que será apenado com ainda mais rigor. Acreditamos que essa opção de redação legislativa atende melhor à solução da questão, uma vez que a lei não serve para interpretar caso a caso (o que se poderia dizer da redação se a norma dissesse “no caso de descumprimento ocorre o crime de desobediência”, mas deve conter ordem geral).

Por todo o exposto e pela importância desse projeto para aperfeiçoar a Lei Maria da Penha e proteger as famílias brasileiras, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2015.

**Deputado ALCEU MOREIRA**